



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000132

**PARECER Nº 722/2021 PGM-MB/SE**

**PROCESSO: INEXIGIBILIDADE Nº 06/2022/PMB**

**OBJETO: Contratação de serviços Técnicos/ Jurídicos Especializados em recuperação de valores junto a companhia elétrica local de cobranças indevidas e/ou não repassadas de contribuição de iluminação pública no Município de Boquim/SE.**

**SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Finanças.**

**CONTRATADA: INOVVE Serviços de Treinamentos e Consultoria empresarial LTFA EPP. CNPJ 32.049.941/0001-06.**

***EMENTA:***

***PROCESSO ADMINISTRATIVO. Contratação de serviços Técnicos/ Jurídicos Especializados em recuperação de valores junto a companhia elétrica local de cobranças indevidas e/ou não repassadas de contribuição de iluminação pública no Município de Boquim/SE. EM SEDE DE JUÍZO PRÉVIO, OPINA ESTA PROCURADORIA PELA PERTINÊNCIA JURÍDICA DA MINUTA DO CONTRATO E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA INOVVE Serviços de Treinamentos e Consultoria empresarial LTFA EPP. CNPJ 32.049.941/0001-06, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, CONFORME DICÇÃO DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO E art. 13, III, art. 25, II, art. 26, Parágrafo Único, II e III, e art. 55, DA LEI 8.666/93.***

Trata-se de pleito formulado pela CPL, por meio da Comunicação Interna nº 375/2021, de 27/12/2021, para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade e da minuta do contrato, referente contratação, por inexigibilidade, da empresa **INOVVE Serviços de Treinamentos e Consultoria empresarial LTFA EPP**, conforme especificações descritas em Projeto Básico.

**Foram colacionados aos autos os seguintes documentos:**

- a) Projeto Básico, de 02/12/2021, assinado pelo Secretária Municipal de Administração e Finanças, a Sra. Erivalda Santana Farias, de fls. (01/05).
- b) Resolução Nº 323, de 13 de Junho de 2019, (fls.06/08);
- c) Lei Nº 14.039, de 17 de Agosto de 2009, (fl.09);



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000133

- d) Proposta de preços, (fls. 10/11);
- e) Cadastro nacional de pessoa Jurídica, (fls. 12/13);
- f) Contrato Social de Constituição, (fls. 14/17);
- g) 1º Aditivo ao Contrato Social, (fls.18/21);
- h) Contrato Social, (fls.22/26);
- i) 2º Aditivo ao Contrato Social, (fls.27/29);
- j) Contrato Social, (fls.30/34);
- k) Contrato Social – Alteração nº 03, (fls. 35/37);
- l) Contrato Social, (fls.38/42);
- m) Certidão Simplificada, (fls. 43/44);
- n) Comprovante de inscrição e de situação cadastral, (fls.45/46);
- o) Documentação de habilitação da OAB dos sócios, (fls.47/49);
- p) Certificado de especialização do Sócio Francisco Dias de Oliveira Junior, em Direito e processo Tributário, (fls.50/51);
- q) Certidão da OAB Nº 126947/2021, (fl.52);
- r) Procuração, (fl.53);
- s) Demonstrações Contábeis, (fls.54/59);
- t) Contrato de Prestação de Serviços Profissional Autônomo e Documentos, (fls.60/70);
- u) Termo de abertura, (fls.71/72);
- v) Junta Comercial do estado do Ceará, (fls.73/88);
- w) Declaração de Execução de Serviços, (fl.89);
- x) Atestado de capacidade técnica, (fls. 90/94);
- y) Fotos do Local – endereço Fiscal, (fls.95/96);
- z) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais, (fl.97);
- aa) Certidão negativa de Débitos Estaduais, (fl.98);



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000134

- bb) Certificado de regularidade do FGTS – CRF, (fl. 99);
- cc) Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, (fl.100);
- dd) Certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, (lei nº 8.666/93), (fl.101);
- ee) Certidão Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, (fl.102);
- ff) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, (fl. 103);
- gg) Alvará de Funcionamento, (fls.104/106);
- hh) Mensagem Nº 010/2021 do Projeto de Lei Orçamentária – LOA para 2022, (fls107/110);
- ii) Quadro de detalhamento de despesa para 2022, (fls. 111/115);
- jj) **SD- Solicitação de Despesa nº 6272/2021**, de 27/12/2021, valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), subscrita pela Secretária Municipal de Administração e Finanças, a Sra. Erivalda Santana Faria, pela Controladora Interno, a Sra. Vanessa Silva Macêdo, e pelo Prefeito, o Sr. Eraldo de Andrade Santos, (fls. 116/117);
- kk) Justificativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, (fls.118/119);
- ll) Cópia da Portaria 04/2021, de 04/01/2021, que designa membros da CPL, (fl. 120);
- mm) Justificativa da CPL, subscrita pelos membros da Comissão que discorre sobre preço, objeto do contrato, necessidade dos serviços a serem prestados, opinando pela viabilidade da contratação direta da referida empresa, (fls.121/126);
- nn) Minuta do Contrato, (fls. 127/130);
- oo) Comunicação Interna 375/2021, (fl. 131);

Pois bem. Inicialmente, impende dizer que licitar é o procedimento pelo qual o ente público seleciona entre interessados, de forma imparcial, avaliando, dentre requisitos objetivos, a proposta que melhor atenda aos seus interesses. Portanto, a regra para a Administração Pública é a realização de licitação prévia às suas contratações, todavia a própria lei que rege as licitações elenca algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade deve ser afastada, casos de dispensa ou inexigibilidade.

A CF/88, em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes. Apesar disso, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000135

obrigatoriedade da realização da licitação, o excepciona com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

Nesse sentido, a contratação direta, como o próprio nome revela, consiste na contratação feita pela Administração Pública sem que haja o prévio processo licitatório.

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

A regra anterior estabelecia, basicamente, os requisitos de notória especialização e singularidade para a contratação direta dos advogados. Mesmo sendo utilizado há mais de 20 anos pela legislação e, portanto, sedimentado no Direito Administrativo, o conceito de singularidade ainda era questionado por alguns órgãos de controle, sem razão técnica para tanto.

"Essa mudança retira eventuais conflitos de entendimento por parte de órgãos fiscalizadores com relação a contratação de escritórios de advocacia pelo poder público sem licitação. Ou seja, agora basta que seja reconhecido o trabalho técnico especializado, para que seja feita essa contratação".

Com efeito, o processo em questão fundamenta-se nas disposições do caput do artigo 25, inciso II, e §1º c/c artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93). Vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(.....)



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000136  
*[Handwritten signature]*

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

(.....)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Consoante disciplina o caput do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, a principal característica da inexigibilidade de licitação é a **inviabilidade de competição**, o que impossibilita a abertura de um certame licitatório, pois ele resultaria frustrado.

*[Handwritten signature]*



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000127

Do fundamento da contratação são extraídos requisitos para sua efetivação, quais sejam: inviabilidade de competição para contratação de profissionais ou empresas de notória especialização; vedação da inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; dentre os serviços ofertados tenha previsão de pareceres, perícias e avaliações em geral; apresentação de relação dos integrantes de seu corpo técnico; e, que realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Com efeito, a documentação colacionada aos autos demonstra que a atividade desenvolvida pela empresa é a prestação de **serviços Técnicos/ Jurídicos Especializados**, prevista no art. 13, III e V, da Lei 8666/93, estando fora, portanto, da vedação em comento.

Compulsando detidamente os autos, vê-se que, **à luz das justificativas apresentadas tanto pela Secretaria solicitante (Administração e Finanças) quanto pela Comissão Permanente de Licitações, foram preenchidos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93**, haja vista os diversos atestados de capacidade técnica que comprovam a notória especialização da contratada.

De outro lado, verifica-se que, *a priori*, a Minuta do contrato está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, nela constando: objeto e seus elementos característicos; descrição e execução dos serviços; responsabilidades da contratada; preço e condições de pagamento; vigência; descrição da dotação orçamentária; casos de rescisão contratual; fiscalização; penalidades aplicáveis em caso de descumprimento; foro competente.

Nesse contexto, de bom alvitre atentar que os contratos decorrentes de afastamento de licitação costumam ser vistos com maior rigor pelos órgãos de controle, motivo pelo qual é recomendável que a Administração reúna todos os elementos ao seu alcance para demonstrar a razoabilidade dos preços praticados, visando afastar eventuais questionamentos acerca de superfaturamento de preços, comprometendo assim a eficácia do ajuste.

Da análise do procedimento de inexigibilidade nº 06/2022, que trata do contrato de prestação de serviços de consultoria técnica, entre o município de Boquim e a empresa **INOVVE Serviços de Treinamentos e Consultoria empresarial LTFA EPP**, para **recuperação de valores junto a companhia elétrica local de cobranças indevidas e/ou não repassadas de contribuição de iluminação pública no Município de Boquim/SE**.

Desse modo, passemos a examinar os requisitos legais descritos no artigo 26 da Lei 8.666/93, quais sejam: a justificativa do afastamento da licitação; razão da escolha do fornecedor; justificativa do preço; e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

Com efeito, urge destacar que as Justificativas apresentadas tanto pela CPL quanto pela Secretaria solicitante exploram os aspectos que as mesmas entendem corretos e suficientes para defender e



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000138

sustentar a viabilidade da contratação por inexigibilidade, dando ênfase à notória especialização da empresa e a singularidade dos serviços a serem executados, explicitando a razão da escolha e a justeza do preço, aspectos estes ora considerados relevantes por esta Procuradoria para emissão deste Parecer, impondo-se ressaltar, contudo, que tais informações são da inteira responsabilidade dos membros daquela Comissão e do Senhor Secretário da Pasta, não cabendo a este órgão de assessoramento jurídico adentrar no seu mérito.

No tocante especificamente ao preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador a confirmação da razoabilidade do valor a ser contratado, conferindo probidade e moralidade a avença, onde a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade, segundo a Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1.º de abril de 2009, como se comprova pelas cópias dos documentos acostados referentes serviços prestados a outras Prefeituras, sendo observados, ainda, os critérios estabelecidos na Resolução 288/2014, do TCE/SE.

Digno de nota, ainda, que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 estatui que, caso seja comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, sendo importante atentar para a concreta possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei n.º 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

De outro vértice, relevante registrar, também, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo até a presente data, prestando esta Procuradoria consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, pois, discutir aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, da exclusiva competência e responsabilidade do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a observância intransigente dos princípios que norteiam a administração pública.

- a) O serviço a ser prestado é de natureza singular;



Estado de Sergipe  
Município de Boquim  
Procuradoria Geral do Município

000129

- b) A Prefeitura Municipal de Boquim não possui em seus quadros profissionais especializados para atendimento da demanda;

Assim, forte nas razões e fundamentos alinhados alhures, opina esta Procuradoria, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, e pela legalidade da contratação da empresa **INOVE Serviços de Treinamentos e Consultoria empresarial LTFA EPP**, conforme dicção do artigo 38, Parágrafo Único, e art. 25 c/c art. 13, todos da Lei n.º 8.666/93 (Lei das Licitações), desde que sejam sanadas as devidas orientações e demandas:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos que habitam os autos;
- b) Providenciar autenticação de todos os documentos adunados aos autos, que não tenham sido apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, relevando-se destacar que a veracidade das informações e documentação apresentadas é da inteira responsabilidade da contratada e da Secretaria Municipal responsável pela contratação;
- c) Prestar as devidas orientações ao Fiscal do Contrato acerca das suas responsabilidades de fiscalizar e acompanhar a execução do contrato, apresentando à Secretaria responsável relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e eventuais irregularidades detectadas;
- d) Antes da homologação do certame e assinatura do contrato, encaminhar os autos à Controladoria Municipal para emissão do parecer final;
- e) Publicações necessárias, na forma prevista no Parágrafo Único do art. 61, da Lei 8666/93.

É o nosso parecer.

Boquim/SE, 27 de Dezembro de 2021

**Marcelo de Jesus Santos**  
Procurador Geral  
Decreto nº 012/2021